



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 136/2025

Parecer Jurídico nº: 132/2025

O Projeto de Lei nº 3.037, de 05 de dezembro de 2025 de autoria do Poder Executivo, busca a autorização do Poder Legislativo para instituir o novo Programa Municipal de Auxílio ao Transporte para Estudantes, criando novo marco legal aplicável às modalidades de transporte custeadas pelo Município, à concessão de auxílio financeiro aos estudantes e às relações com organizações da sociedade civil atuantes na gestão do transporte. O projeto ainda prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.339/2019.

O texto normativo dispõe sobre três modalidades distintas de apoio ao transporte estudantil, sendo a contratação direta de empresas de transporte, a celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e auxílio financeiro direto ao estudante, incluindo regras de elegibilidade, controle, prestação de contas e deveres dos beneficiários.

A matéria tratada pelo projeto insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, dada sua relação direta com interesse local e com a execução dos serviços públicos vinculados à educação, compreendidos como serviços de apoio aos estudantes.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A iniciativa legislativa é legítima, pois versa sobre matéria de organização administrativa e gestão de políticas públicas, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar processos legislativos que criem programas, estabeleçam obrigações para o Executivo ou impliquem despesa pública, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- II - disponham sobre:
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O transporte escolar, enquanto política pública acessória à educação, integra o conjunto de medidas de apoio voltadas à garantia de acesso e permanência dos estudantes no ensino, estando alinhado aos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Além disso, o artigo 208, VII, estabelece a obrigatoriedade do poder público em assegurar programas suplementares, incluindo transporte, in verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O projeto contempla apenas estudantes de cursos universitários, técnicos, de qualificação profissional e pré-universitários, todos matriculados em instituições de ensino presencial. Não se trata de transporte escolar da educação básica obrigatória, mas de apoio suplementar, o que concede ao Município maior discricionariedade regulatória. Ainda assim, não há violação a qualquer princípio educacional.

No que se refere à relação com Organizações da Sociedade Civil, o projeto observa adequadamente a Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente estabelecendo a celebração de Termo de Colaboração, a necessidade de prestação de contas, exigências de cadastro, apresentação de documentos e fiscalização municipal. Logo, guarda conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Quanto ao auxílio financeiro direto, o projeto de lei prevê requisitos objetivos, critérios de elegibilidade, prestação de documentos comprobatórios, frequência mínima e forma de pagamento, respeitando princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e economicidade, conforme art. 37 da CF. A delegação ao Decreto do valor da indenização é juridicamente válida, uma vez que a lei fixa as bases gerais e parâmetros, e o Executivo detalhará a quantificação operacional, o que é compatível com a função regulamentar, in verbis:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O projeto estabelece deveres e contrapartidas aos estudantes, inclusive suspensão em caso de descumprimento de requisitos. Tais disposições são juridicamente válidas, pois caracterizam condições para manutenção de benefício público de natureza não obrigatória.

Ademais, a previsão de ressarcimento ao erário em caso de reprovação por faltas está amparada nos princípios da responsabilidade, boa-fé e interesse público, desde que aplicada respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão/RS 08 de dezembro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540